

denominado «Obrigações do Tesouro—3 por cento—1954», nas condições seguintes:

1.^a Este empréstimo será representado em títulos de 10 obrigações, no valor nominal de 1.000\$ cada uma, vencendo o juro anual de 3 por cento, pagável aos trimestres, com início em 15 de Julho de 1954;

2.^a Os títulos e certificados representativos deste empréstimo gozarão dos direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 57.^o a 60.^o da Lei n.^o 1 933, de 13 de Fevereiro de 1936, e serão obrigatoriamente amortizados, ao par, em vinte e cinco anuidades iguais, devendo a primeira amortização efectuar-se em 15 de Julho de 1955.

Art. 2.^o O Ministro das Finanças poderá contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais a colocação dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não poderá, porém, exceder 3 ¹/₄ por cento.

Art. 3.^o No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

§ único. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão satisfeitas por força do artigo 9.^o, capítulo 1.^o, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—Eduardo de Arantes e Oliveira—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.^o 39 699

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.^o do artigo 80.^o, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Beneficiam da isenção de direitos aduaneiros e emolumentos consulares todos os apetrechos (móveis, materiais, utensílios e aparelhos) destinados à construção e instalação do Hotel de Turismo de Abrantes, desde que o respectivo projecto de obras tenha sido aprovado pelos serviços de turismo, se tais apetrechos não puderem ser adquiridos à indústria nacional em tempo útil, na qualidade exigida, ou se esta não puder oferecê-los a preço igual ou inferior ao dos mesmos artigos de procedência estrangeira despachados com o benefício da isenção, acrescido da percentagem de 15 por cento.

Art. 2.^o As isenções a que se refere o artigo anterior serão concedidas, em face de relações apresentadas pela empresa em quadruplicado, pelo Ministro das Finanças, mediante caução aos direitos eventualmente devidos e depois de verificadas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais as condições legais e o fundamento das razões alegadas para dar preferência aos apetrechos de proveniência estrangeira. A caução será cancelada depois de aberto o Hotel desde que este obe-

deça às condições aprovadas pelos serviços de turismo e se reconheça a aplicação dos materiais isentos de direitos.

§ único. A caução prestada responderá não só pelos direitos como por qualquer multa aplicável.

Art. 3.^o Quando aos artigos importados com isenção de direitos nos termos deste diploma venha a ser dada aplicação diferente da nele consignada, será o facto considerado como descaminho de direitos e punido nos termos do Contencioso Aduaneiro e mais legislação aplicável.

Art. 4.^o Com prévia autorização do Ministro das Finanças pode a empresa do Hotel fazer sair do recinto do mesmo os objectos importados ao abrigo deste diploma, pagando previamente os direitos e outras imposições devidos, de que foram isentos, em vigor na data da sua importação.

Art. 5.^o De todos os materiais e objectos importados com isenção de direitos ficarão na Direcção-Geral das Alfândegas e na respectiva alfândega, devidamente seladas e autenticadas, amostras ou fotografias, gravuras, desenhos ou ainda descrições sumárias que permitam a sua rigorosa identificação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—Eduardo de Arantes e Oliveira—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.^o 14 929

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Londres, com efeito a partir de 1 de Junho de 1954, pela verba da alínea a) do n.^o 4) do artigo 22.^o, capítulo 3.^o, do orçamento em vigor, as importâncias mensais que a seguir se indicam, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada a Portaria n.^o 14 882, de 13 de Maio de 1954, na parte respeitante àquela Embaixada:

	Líbras
Empregado	50-00-00
Empregado	37-00-00
Dactilógrafo	48-00-00
Dactilógrafo	40-00-00
Telefonista	30-00-00
Continuo	30-00-00
Porteiro da Chancelaria	30-00-00
Motorista	46-00-00
	<hr/>
	311-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Junho de 1954.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.*

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).